**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 01/2017**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | |  | |
|  | | **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA – PREFIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** | |
|  |  | |
|  | **VALDIR BUGS, PREFEITO MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA,** FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei: | |

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Romelândia – PREFIR, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O PREFIR abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos administrativamente, em discussão na esfera judicial em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

**Art. 2º** A adesão ao PREFIR dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, por meio de formulário próprio a ser emitido pelo Departamento de Tributação, instruído com:

1. Se pessoa jurídica, de cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa ou instrumento de mandado com poderes específicos; e,
2. Se pessoa física, de cópia do CPF e Carteira de Identidade.

**§ 1º** O prazo para adesão ao PREFIR encerra-se impreterivelmente no dia 11 (onze) de dezembro de 2017.

**§ 2º** Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O PREFIR somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

**§ 1º** A inclusão dos créditos para os quais se encontrarem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

**§ 2º** Havendo ação judicial proposta pelo ente público ou pelo contribuinte, fica vedado o pagamento ou cobrança de honorários sucumbenciais decorrentes da extinção do processo, em virtude do assessor jurídico prestar serviços ao município e receber todos os direitos trabalhistas e previdenciários mensais, inclusive os previstos no Estatuto do Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 4º** Ao aderir ao PREFIR o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§ 1º** Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

**§ 2º** O valor mínimo de cada parcela será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o sujeito passivo pessoa jurídica e de R$ 100,00 (cem reais) para o sujeito passivo pessoa física.

**§ 3º** O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento, além de outros acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

**§ 4º** O vencimento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso dar-se-á em até 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

**§ 5º** Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 5º** A adesão ao PREFIR observará os seguintes critérios:

**I** – Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário do município serão distribuídos da seguinte forma:

1. Contribuição de Melhoria e as correspondentes multas acessórias;
2. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndios e as correspondentes multas acessórias;
3. Receitas diversas (contraprestação).

**II –** Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro econômico do município serão distribuídos da seguinte forma:

1. Taxa de Licença para Localização e Permanência, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes multas acessórias;
2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes multas acessórias;
3. Receitas diversas (contraprestação).

**§ 1º** A adesão ao PREFIR abrangerá, observados os agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput,* todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**§ 2º** A adesão ao PREFIR em relação aos créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário poderá ser individualizada para cada imóvel.

**§ 3º** Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de uma dos agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, será emitido parcelamento próprio para cada grupo, ficando cada um deles sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM sobre cada parcela arrecadada.

**§ 4º** A requerimento do sujeito passivo, poderá ser deferido parcelamento incluindo os diversos créditos conforme o agrupamento estabelecido nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, ficando sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM única sobre cada parcela arrecadada.

**§ 5º** A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**§ 6º** Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

**Art. 6º** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFIR:

**I** - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

**II** – prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

**§ 1º** Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento e retomarão seu curso normal tão-logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

**§ 2º** Será de responsabilidade exclusiva do Ente Público, as custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

I – 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em parcela única;

II – 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas; e,

IV – 40% (quarenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em até 12 ( doze) parcelas.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, exigidos por notificações fiscais cientificadas aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2016, observados os seguintes percentuais:

I – 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em parcela única;

II – 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas; e,

IV – 40% (quarenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIR e optar pelo pagamento em até 12 ( doze) parcelas.

**Art. 9º** A opção pelo PREFIR obriga o sujeito passivo a:

**I –** confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

**II –** aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

**III –** manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 10.** No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao PREFIR segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo único.A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Tributária Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

**Art. 11.** As parcelas do PREFIR não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

**Art. 12.** O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

**I –** verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas;

**II –** constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no PREFIR;

**III –** decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

**§ 1º** A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da **terceira** parcela inadimplida.

**§ 2º** A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

**§ 3º** A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

**Art. 13.** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PREFIR, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

**Art. 15.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais, estabelecidos na presente Lei Complementar.

**Art. 16.** Os créditos tributários ou não tributários, cujas notificações fiscais tenham sido lavradas e cientificadas aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2016, poderão ser liquidados na forma definida na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e/ou remissão dos juros e multas, incidentes sobre os créditos indicados no caput deste artigo, observados os percentuais previstos nos incisos I ao IV dos artigos 7º e 8º desta Lei   
Complementar.

**Art. 17.** As remissões e anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, esta Lei Complementar, caso houver necessidade, visando dirimir dúvidas porventura existentes na presente Lei.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Romelândia (SC), 13 de outubro de 2017.

**VALDIR BUGS**

Prefeito Municipal de Romelândia

Registrada e Publicada a presente Lei em data supra.

**Adriane Terezinha Merigo Jung**

Secretária Municipal de Administração e Fazenda